



Porto Alegre, 19 de setembro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 24.257/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, RS, solicita orientação sobre a viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 057, de 2017, que altera redação e acrescenta incisos junto ao § 8º do art. 14 da Lei Municipal nº 2.048, de 2006 (alterada pela Lei Municipal nº 3.333, de 2015).

II. A Portaria nº 403, de 2008, do Ministério da Previdência Social, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais do Regime Próprio de Previdência Social, regulamenta:

Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.

§ 1º O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.

§ 2º O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento, contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial.

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

§ 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

Logo, por esta razão, existe a necessidade de que a definição da alíquota suplementar seja estabelecida de acordo com o cálculo atuarial exposto em Nota Técnica Atuarial. Fato deverá ser verificado, pois o documento (Cálculo Atuarial) não acompanhou a presente proposição em questão.

Outro ponto a ser destacado é em relação a redação proposta para o §8º do art. 14 quando alterou o período de aplicação da alíquota suplementar, passando de “janeiro de 2007” para “janeiro de 2010”. Tal fato, em tese, não condiz





com o que está estabelecido no art. 18, § 2º da Portaria MPS nº 403, de 2008, pois o prazo de 35 anos deverá contar a partir do marco inicial estabelecido para a implantação do plano de amortização. Que a princípio seria o exercício de 2007¹ e não o de 2010. Situação que merece ajustes ou esclarecimentos do Executivo.

III. Registra-se que a proposição em questão, de acordo com a Lei Municipal nº 1.665, de 2015 que as **alíquotas suplementares** para este exercício não irão ser alteradas, mas, sim, somente a partir de 2018 em diante.

Neste sentido, haveria, em tese, a necessidade da elaboração do impacto orçamentário e financeiro para esta situação (alíquota suplementar), em decorrência das condições e critérios expressos no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

Portanto, o aumento proposto dever atender ao art. 17 da LRF, a fim de que não seja considerado o ato não autorizado, irregular e lesivo ao patrimônio público². **Lembrando que a proposição em análise não está acompanhada do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro. Situação a ser solicitada pelo Legislativo.**

IV. Diante do exposto, opina-se pela *viabilidade técnica* do Projeto de Lei em questão, desde que: as alíquotas estabelecidas estejam em consonância com o cálculo atuarial exposto na Nota técnica Atuarial seja revista a redação do § 8º do art. 14; e que esteja acompanhado do impacto orçamentário e financeiro.

O IGAM permanece à disposição.

Fabiano Tronco de Vargas
Contador, CRCSC 23.643
Consultor do IGAM

Daiana Sampaio Maia Vier
Contadora, CRCRS 77.905
Consultora do IGAM

¹ Lei Municipal nº 2048, de 2006.

² Art. 15 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

